



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 39/2023/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretadas pelo Sindicato do Funcionários Judiciais (SFJ) a vigorarem às segundas, terças e quintas-feiras, do dia 20 de dezembro de 2023 ao dia 26 de abril de 2024, para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e Serviços do Ministério Público, no horário da manhã, com início à hora designada para o início das diligências em cada um dos Juízos ou Serviços do Ministério Público e término às 12h30, e em todas as manhãs de quartas e sextas-feiras, do dia 20 de dezembro de 2023 ao dia 26 de abril de 2024, entre as 09h00 e as 12h30, em todas as unidades orgânicas/juízos, para todos os funcionários judiciais a exercer funções nos Tribunais e Serviços do Ministério Público.

Acórdão

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios referentes para (i) as segundas, terças e quintas feiras, do dia 20.12.2023 ao dia 26.4.2024, no horário da manhã - com início à hora designada para o início das diligências em cada juízo ou serviços do Ministério Público e término às 12h30 e (ii) para todas as manhãs de quartas e sextas feiras, do dia 20.12.2023 ao dia 26.4.2024, entre as 9h e as 12h30m.

- 
2. De salientar que o aviso de greve a que se alude no ponto i) supra refere que, em cada Juízo e/ou Serviço do Ministério Público se garante a realização de atos urgentes que devam ser praticados em dia de turno:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
 - c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
 - d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

Sendo que para garantir a realização destes serviços é indicado 1(um) Oficial de Justiça da Carreira Judicial e 1 (um) Oficial de Justiça da Carreira do Ministério Público, em regime de rotatividade por todas as categorias que aí prestem serviço.

3. No aviso prévio de greve referido no ponto ii), para a greve a vigorar todas as manhãs de quartas e sextas feiras, entre as 9h e as 12h30m, não foram indicados serviços mínimos, atendendo que esta greve não colide com direitos, liberdades e garantias.
4. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.
5. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 11 de Dezembro de 2023, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SFJ e a DGAJ.
6. Na reunião que ocorreu no dia 11 de Dezembro de 2023, o SFJ e a DGAJ acordaram quanto aos serviços mínimos e meios para a greve identificada em i) – greve decretada para as manhãs de 2.ª, 3.ª e 5.ª feiras, nos seguintes termos:
Em cada Juízo e/ou Serviço do Ministério Público se garante a realização de atos urgentes que devam ser praticados em dia de turno:

Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

Para garantir a realização destes serviços é indicado 1 Oficial de Justiça da Carreira Judicial e 1 Oficial de Justiça da Carreira do Ministério Público, em regime de rotatividade por todas as categorias que aí prestem serviço, com exceção do Tribunal Central de Instrução Criminal onde são indicados 2 oficiais de justiça da carreira judicial e 1 oficial de justiça da carreira do Ministério Público.

7. Contudo, o SFJ e a DGAJ não conseguiram acordar os serviços mínimos para a greve, identificada no ponto ii), decretada para as manhãs de 4ª e 6ª feiras, já que: A posição da DGAJ é devem ser fixados serviços mínimos para a greve agendada para as 4ª e 6ª feiras, nos mesmos termos que foram acordados para a greve que decorre nas manhãs de 2ª, 3ª e 5ª feiras, porque existe outra greve decretada por outra associação sindical para o período da tarde, que o desmembramento da greve é artificial, que a fixação de serviços mínimos deve ser vista na sua globalidade, tendo também referido que “a sua posição assenta também no facto do período eleitoral que se avinha”;

A posição do SFJ é que não se justifica definir serviços mínimos para a greve que foi marcada para as manhãs de 4ª e 6ª feiras, mesmo existindo uma greve decretada por outra associação sindical para os períodos da tarde sem serviços mínimos, porque é jurisprudência consolidada do Tribunal da Relação de Lisboa (e dos Colégios Arbitrais no seguimento dessa jurisprudência) que para greves de 1 dia não podem ser fixados serviços mínimos, uma vez que o legislador não viu necessidade de os Tribunais estarem em funcionamento aos domingos e feriados que não recaiam às 2ª feiras pelo que, pelos mesmos motivos, para a greve decretada pelo SFJ para as manhãs de 4ª e 6ª feiras, não podem ser fixados serviços mínimos, porque foram acordados serviços mínimos para a greve

decretada para as manhãs de 2ª, 3ª e 5ª feiras, com início à hora designada para as diligências e término às 12h30m, que garantem o cumprimento dos processos urgentes dentro do prazo que o legislador considerou aceitável quando legislou que os tribunais estão encerrados aos domingos e feriados.

Em relação à referência da DGAJ “ao período eleitoral que se avizinha” para tentar fundamentar a fixação de serviços mínimos para a greve das manhãs de 4ª e 6ª feira, não podem ser fixados serviços mínimos porque a Comissão Nacional de Eleições não publicou o mapa-calendário das operações eleitorais para a eleição para a Assembleia da República, sendo que, o termo desses prazos (por exemplo o prazo para a apresentação de candidaturas ao Juiz Presidente do Tribunal da Comarca), ocorre na parte da tarde, período que não está abrangido por esta greve.

8. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho.

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.

9. Por ofícios (via comunicação electrónica), foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
10. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os meios necessários para assegurar os serviços mínimos nos sobreditos termos.

II – Apreciação e fundamentação:

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que

a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto, uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP, a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da Justiça, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar, dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados, respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos para a greve convocada para (i) as segundas, terças e quintas feiras, do dia 20.12.2023 ao dia 26.4.2024, no horário da manhã - com início à hora designada para o começo das diligências em cada juízo ou serviços do Ministério Público e término às 12h30 discordam, contudo, na fixação dos mesmos (ii) para todas as manhãs de quartas e sextas feiras, do dia 20.12.2023 ao dia 26.4.20024, entre as 9h e as 12h30m.

Ora, resulta claro que, tal como aliás foi expresso pelo SFJ, o legislador não viu necessidade de os Tribunais estarem em funcionamento aos domingos e feriados que não recaiam às 2ª feiras. Ou seja, os serviços de turno asseguram sempre que os processos ditos urgentes tenham uma tramitação pelos Tribunais num período que não exceda as 48 horas.

No caso concreto, a DGAJ escuda a sua posição no facto de, na mesma data, coexistir outra greve, decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ), para o período compreendido entre as 13:30H e as 24:00H horas, por tempo indeterminado, iniciada a 10 de janeiro de 2023 (Aviso prévio datado de 26.12.2022), para todos os oficiais de justiça.

Porém, é nosso entender que a greve decretada pelo SOJ apenas se circunscreve aos funcionários judiciais filiados no sindicato em questão e já não nos restantes, nomeadamente, nos funcionários judiciais filiados no SFJ, e vice versa, tal como previsto no princípio da filiação previsto no art. 496.º do Código do Trabalho e art. 370.º da LTFP pelo que, naturalmente, caso se decida pela posição manifestada por este último sindicato em sede de alegações, nunca os Tribunais ficarão sem funcionários num prazo que exceda as 48 horas.

Ou, dito de outra forma, os funcionários judiciais filiados no SFJ, estarão em serviço nas horas e nos dias não contidos no seu aviso de greve e isto independentemente de nesse mesmo período estar em curso uma outra greve, decretada pelo SOF, a qual abrangerá, necessariamente, outros funcionários judiciais, filiados neste outro sindicato.

Por sua vez, também não vinga a tese de que o SFJ se prepara para decretar outra greve relativamente ao período das 00h00 às 09h00, 12h30 às 13h30 e das 17h00 às 24h00 (greve às horas extraordinárias), aguardando-se o Aviso prévio de greve para breve, aviso esse que já foi objeto de duas retificações, conforme foi oportunamente dado conhecimento, pois uma eventual greve a horas extraordinárias não colide com o prazo de 48 horas indispensável à prática de diligências e/ou outros actos urgentes.

Por fim, a expectativa de eleições regionais para o dia 4 de fevereiro de 2024 nos Açores e legislativas para o dia 10 de março de 2024 também não colide com esta posição uma vez que os funcionários judiciais filiados no SFJ nunca estarão ausentes do serviço durante um período que exceda mais do que o período determinado por esta greve em concreto.

Ou, dito de outra forma, a sugestão apresentada pelo SFJ revela-se necessária, adequada e proporcional, podendo este Colégio Arbitral aderir a esta não se justificando, para a greve a vigorar todas as manhãs de quartas e sextas feiras, entre as 9h e as 12h30m, quaisquer serviços mínimos, atendendo que esta greve não colide com direitos, liberdades e garantias.

III – Decisão:

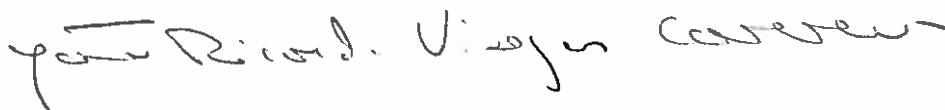
Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, para a greve a vigorar todas as manhãs de quartas e sextas feiras, entre as 9h e as 12h30m, não fixar quaisquer serviços mínimos, atendendo que esta greve não colide com direitos, liberdades e garantias.

Notifique-se.



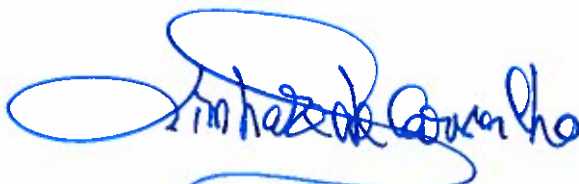
Lisboa, 14 de Dezembro de 2023.

O Árbitro Presidente,



(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)